



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 533/2021

Motivo: 1º Aditivo De Prorrogação De Prazo De Vigência do Contrato nº **20210646**

Origem: Pregão 8/2021-047

Contratada: A R GONÇALVES EIRELI

Objeto: Contratação Serviços de Medicos.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do Contrato nº **20210646**, cujo objeto é Contratação de Serviços de Medicos.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário responsável. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um período até dia 31/12/2022.

PRELIMINAR DE OPINIÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

ANÁLISE JURÍDICA

No caso em tela, verifica-se que quanto ao prazo a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

” A regra do caput se dá em razão de que toda contratação pela Administração Pública requer previsão orçamentária para o custeio do objeto e está adstrita ao princípio orçamentário da anualidade. Contudo, a lei excepciona casos em que a continuidade dos contratos poderá se protrair no tempo, desde que seja consignado nos orçamentos posteriores o respectivo crédito para custear o objeto.

No tocante à prestação de serviços a serem executados de forma contínua de que trata o inciso colacionado acima cumpre fazer rápida distinção entre contratos de execução instantânea e os de execução continuada.

Pois bem, no primeiro o contratado entrega o bem ou presta o serviço de forma definida e especifica, enquanto que na segunda relação o contratado tem o dever de realizar uma conduta que se



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

renova ou se mantém no decurso do tempo. Explico: na execução instantânea o contrato logo se exaure, na continuada continuará existindo liame de trato sucessivo entre as partes.

Importante ressaltar que a regra da prorrogabilidade dos contratos não está afeta exatamente à essencialidade do serviço, mas ao fato de haver previsibilidade orçamentária para cobrir um custeio futuro. Para Marçal, na obra já citada, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade, de certa forma, tal como se dá com o serviço comum de limpeza, mas que seja igualmente de natureza contínua.

Essa conclusão se dá em face da necessidade permanente do órgão para alguns serviços, não podendo a Administração interromper determinado serviço, em razão de sua importância, sem que essa interrupção não lhe traga prejuízo.

A natureza do contrato, cujo termo aditivo está sob análise, em face de necessidade permanente do órgão, é, sem dúvida, de execução continuada, porquanto requer renovação da relação contratual já avançada.

É oportuno perquirir qual seria então o critério para se definir uma prestação de forma contínua, isto é, um serviço contínuo. A resposta surge da melhor doutrina senão vejamos:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

Avulta destacar que o contrato foi aprazado em 2021 e não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) meses para permitidas sucessivas prorrogações de contratos enquadrados na condição de serviços contínuos, bem como o uso total do limite disponibilizado.

Compulsando os documentos, verifico que a despesa que assegurará a celebração do novo termo aditivo será através da mesma dotação do primeiro termo contratual. Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados, dos quais destaco: a) autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; b) dotação orçamentária que assegurará a despesa; c) evidência



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados, é o parecer pela possibilidade jurídica de prorrogação dos contratos, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não do Ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 13 de dezembro de 2021.

ERIKA RAIOL DE MIRANDA

Procuradora Municipal

Portaria nº 024/2021 - GP

OAB/PA nº 16.464